



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9617/2016**

|                              |                                          |
|------------------------------|------------------------------------------|
| <b>PROCESSO TC/MS</b>        | : TC/20563/2015                          |
| <b>PROTOCOLO</b>             | : 1651034                                |
| <b>ÓRGÃO</b>                 | : PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA     |
| <b>ORDENADOR DE DESPESAS</b> | : WALDELI DOS SANTOS ROSA                |
| <b>CARGO DO ORDENADOR</b>    | : PREFEITO MUNICIPAL                     |
| <b>TIPO DE PROCESSO</b>      | : UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO |
| <b>VALOR</b>                 | : R\$ 37.660,00                          |
| <b>RELATOR (A)</b>           | : CONS. JERSON DOMINGOS                  |

Versam os autos do exame da formalização do Instrumento Contratual Substitutivo (Nota de Empenho nº 7117/2014) e de sua execução financeira (2ª e 3ª fases), caracterizada pela utilização da Ata de Registro de Preços nº 057/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Costa Rica e a empresa Petróleo Querência Ltda, tendo por objeto a aquisição de óleo diesel biodiesel bs500 e bs10, carga fracionada para atender a secretaria municipal de transportes, urbanização e obras públicas e secretaria municipal de agricultura e desenvolvimento.

O Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 93/2014 e a formalização da Ata de Registro de Preços nº 057/2014 utilizada pelo órgão epigrafado, já foram apreciados por esta Corte de Contas através da DELIBERAÇÃO AC 01 – G.JD – 1287/2015 de 18/08/2015, constante no processo TC/MS nº 17099/2014 cujo resultado foi pela regularidade e legalidade de ambos os atos administrativos.

A 3ª Inspeção de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-63640/2016, de acordo com o disposto no Regimento Interno desta Corte de Contas, concluiu pela regularidade da formalização contratual e da execução financeira da contratação (2ª e 3ª fases).

Entretanto, a remessa dos documentos foi intempestiva, não atendendo o prazo previsto na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

O Ministério Público de Contas prolatou o Parecer PAR-MPC-15092/2016, na mesma linha de entendimento, opinando pela regularidade da formalização do contrato e de sua execução financeira.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

É o relatório.

Nos termos da análise exarada pela equipe técnica, verifica-se que o instrumento contratual (Nota de Empenho nº 7117/2014) teve sua publicação realizada tempestivamente, cumprindo assim com o prazo estabelecido no artigo 61, parágrafo único, da Lei n. 8666/93 e alterações.

O instrumento contratual substitutivo foi devidamente **formalizado e elaborado** em observância às normas estabelecidas no art. 62 e art. 55 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: partes, objeto, dotação orçamentária e valor, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

O Empenho atende as determinações do Artigo 58 da Lei nº 4.320/64, comprovando a sua regularidade.

A execução financeira da contratação ficou claramente demonstrada através das notas de empenho, notas fiscais e comprovantes de pagamento, evidenciando a efetiva liquidação das despesas, tudo de acordo com o disposto na Lei 4.320/64<sup>1</sup>, ficando assim discriminados:

|                     |               |
|---------------------|---------------|
| Notas De Empenho    | R\$ 37.660,00 |
| Notas De Fiscais    | R\$ 37.660,00 |
| Ordens De Pagamento | R\$ 37.660,00 |

A remessa dos documentos referentes à 3ª fase foi tempestiva, atendendo o prazo previsto na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Ante o exposto, subsidiado pela análise técnica da 3ª Inspeção de Controle Externo e pelo parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

---

<sup>1</sup> Lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5, XV, b, da Constituição Federal.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Nota de Empenho nº 7117/2014), caracterizada pela utilização da Ata de Registro de Preços nº 057/2014, oriundo do Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 93/2014, celebrado entre Prefeitura Municipal de Costa Rica e a empresa Petróleo Querência Ltda, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Waldeli dos Santos Rosa, Prefeito Municipal, à época, portadora do CPF nº 326.120.019-72, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos dos art. 44, I e art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012;

IV – pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

V - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande, MS, 17 de outubro de 2016.

**Jerson Domingos**  
Conselheiro Relator

GDH